



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.907659/2009-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.980 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** Restituição / Compensação  
**Recorrente** ES REFLORESTAMENTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª. instância, para se pronunciar sobre a existência do direito crédito reivindicado no PERDCOMP e sobre a homologação das compensações pleiteadas, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata o presente processo de PERDCOMP eletrônico (fls. 01/05), transmitido em 28/04/2008, pelo qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de IRPJ de julho/2007, com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL apurada no mês de julho de 2007 (recolhimento em agosto/2007), no valor de R\$ 22.663,85, baixado para tratamento manual neste processo.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06 a compensação pleiteada foi não homologada, ao fundamento de não haver crédito disponível para compensação pois o valor do indébito pleiteado já estaria alocado a outro débito.

Na impugnação apresentada (fls. 08/10) a interessada alegou, entre outros aspectos:

A empresa recolheu o IRPJ e a Contribuição Social, estimado durante o ano de 2007, quando da elaboração do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2007, apurou-se Contribuição Social e IRPJ a recolher, a Contribuição Social a pagar, foi totalmente compensada restando ainda valor pago a maior a compensar; o IRPJ foi compensado parcialmente, restando o valor a Recolher de R\$ 208.869,95 até 31.03.2008, valor este, que foi compensado conforme PER/DCOMP apresentado em 26/05/2008 no valor de R\$ 22.663,85, alterando o pagamento por estimativa no exercício de 2007.

Apreciando o litígio a DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito ao argumento de que o art. 10 da IN SRF 600/2005 determina que os recolhimentos indevidos ou a maior de estimativa de IRPJ ou de CSLL somente podem ser utilizados ao final do período de apuração como dedução do devido a título de imposto ou contribuição, ou para composição do saldo negativo porventura apurado (fls. 35/37).

Cientificada, em 23/09/2011, do acórdão, apresentou a interessada, em 24/10/2011, o recurso voluntário de fls., no qual, após tecer considerações a respeito da legislação que rege o assunto, observa que a não homologação da compensação com fundamento no art. 10 da IN SRF 600/2005, por ser ato infralegal, fere o princípio da legalidade.

No mérito alega que houve erro no preenchimento do PERDCOMP na indicação do tipo de crédito. Afirma ter efetuado o recolhimento de estimativas mensais de CSLL no ano de 2007 no total de R\$ 248.572,93 e que de acordo com a Ficha 17 da respectiva DIPJ, depois de deduzidos os valores pagos por estimativa mensal, teria permanecido com um saldo total de R\$ 230.180,88 de CSLL a compensar, de modo que haveria crédito suficiente para a homologação da compensação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A primeira questão que se coloca para análise nestes autos refere-se à possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário gerando um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi dirimida nesta Turma de julgamento, como se verifica da ementa do Acórdão 1801-000.486, abaixo reproduzida, de relatoria desta mesma Conselheira:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2002*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

*Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.*

*Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.*

Assim, nos termos do voto acolhido no Acórdão acima mencionado, se o contribuinte erra ao apurar e pagar a estimativa de IRPJ ou de CSLL de um determinado período não se vislumbra obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Comprovado o

erro e, por consequência, o indébito, o pedido de restituição ou a declaração de compensação já podem ser apresentados, incorrendo juros de mora contra a Fazenda a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior, na forma do art. 39, § 4º da Lei nº. 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº. 9.532/97. Em consequência, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito, interpretação essa que, frise-se, tem por pressuposto a ocorrência de **erro** no cálculo ou no recolhimento da estimativa. Tudo dependerá da prova do erro.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativas mensais de CSLL no ano de 2007 no total de R\$ 248.572,93 e que de acordo com a Ficha 17 da respectiva DIPJ, depois de deduzidos os valores pagos por estimativa mensal, teria permanecido com um saldo total de R\$ 230.180,88 de CSLL a compensar.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que na DIPJ do exercício 2007 Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – foi deduzida, da CSLL apurada como devida, de R\$ 158.995,22, estimativas mensais totais recolhidas no mesmo valor de R\$ 158.995,22, o que não teria gerado qualquer valor a pagar ou a restituir de CSLL no ano-calendário de 2007 (fls. 33/34).

Contudo, à fl. 32, encontra-se extrato do sistema de pagamentos SINAL 06, que demonstra que houve vários recolhimentos de estimativa de CSLL (código 2484), no decorrer do ano-calendário 2007. Também na cópia do Livro Razão n º 05, apresentado pela interessada, e anexada à fl. 26, encontram-se registrados recolhimentos de estimativas mensais de CSLL de janeiro a dezembro de 2007 e na cópia da DCTF à fl. 31, débitos de CSLL declarados e valores vinculados. Nos demais processos analisados constatou-se a existência de pagamentos de estimativa em todos os meses do ano-calendário, assim como declaração, em DCTF, dos valores dos débitos de estimativa apurados e respectivas vinculações, conforme quadro resumo a seguir:

| Mês           | Sinal             | DCTF              |                   | Razão             |
|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|               |                   | Débitos           | Créditos          |                   |
| janeiro       | 14.863,25         | 14.863,25         | 14.863,25         | 14.863,25         |
| fevereiro     | 32.708,33         | 32.708,33         | 32.708,33         | 32.708,33         |
| março         | 20.667,04         | 20.667,04         | 20.667,04         | 20.667,04         |
| abril         | 36.411,92         | 36.411,92         | 36.411,92         | 36.411,92         |
| maio          | 21.144,27         | 21.144,27         | 21.144,27         | 21.144,27         |
| junho         | 19.291,95         | 19.291,95         | 0,00              | 19.291,95         |
| julho         | 22.663,85         | 22.663,85         | 22.663,85         | 22.663,85         |
| agosto        | 10.121,00         | 10.121,00         | 10.121,00         | 10.121,00         |
| setembro      | 23.223,50         | 23.223,50         | 23.223,50         | 23.223,50         |
| outubro       | 24.304,82         | 24.304,82         | 24.304,82         | 24.304,82         |
| novembro      | 23.173,00         | 23.173,00         | 23.173,00         | 23.173,00         |
| dezembro      | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>Totais</b> | <b>248.572,93</b> | <b>248.572,93</b> | <b>229.280,98</b> | <b>248.572,93</b> |

Assim, haveria um saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2007, composto unicamente pelas antecipações a título de estimativas, que ultrapassarem o valor da CSLL apurada como devida.

Verifica-se, pois, que existe a possibilidade de a contribuinte ter se equivocado no preenchimento do PERDCOMP, na indicação do tipo de crédito que pretende reaver.

Entretanto, a autoridade julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade jurídica do pedido de indébito de estimativa, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. E isto porque, em verdade, o único fundamento da decisão foi a impossibilidade de aproveitamento de débitos decorrentes de recolhimentos estimados. Tal fundamento porém, não permite concluir pela integridade da formação do crédito, seja esse a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, seja a título de saldo negativo de CSLL. Assim, necessária a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente quanto aos demais requisitos para homologação da compensação, ainda que o indébito deva ser tratado como saldo negativo de CSLL.

Isto porque, dada a grande quantidade de processos formados a partir de PERDCOMP apresentados pela interessada com a indicação de débitos de estimativas de CSLL de todo o ano-calendário 2007 - conforme relação ao final do voto - todos julgados da mesma forma pela autoridade julgadora de 1ª instância – DRJ – é necessária uma análise conjunta de todos e, se for o caso, da reunião dos processos em único, para melhor controle da administração tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de débitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação pleiteada por ausência de análise do mérito pela autoridade julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, bem quanto à homologação ou não das compensações, observando-se, se for o caso, a necessidade de reunião dos processos.

Relação de Processos PERDCOM CSLL – ano-calendário 2007:

|                      |
|----------------------|
| 10675.907659/2009-56 |
| 10675.907660/2009-81 |
| 10675.907661/2009-25 |
| 10675.907662/2009-70 |
| 10675.907663/2009-14 |
| 10675.907664/2009-69 |
| 10675.907665/2009-11 |
| 10675.907666/2009-58 |

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA